

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de aplicação do regulamento

1. O presente regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de cofinanciamento comunitário do Fundo de Coesão às operações apresentadas no âmbito dos domínios de intervenção previstos no Eixo Prioritário IV – “Redes e Equipamentos Estruturantes na Região Autónoma da Madeira” do Programa Operacional Valorização do Território (POVT).
2. A aplicação do Fundo de Coesão na Região Autónoma da Madeira no período de Programação 2007-2013 estrutura e combina duas grandes linhas de orientação:
 - a) Corresponder às áreas de intervenção definidas para este Fundo comunitário;
 - b) Financiar projectos que permitam o fecho dos sistemas iniciados com o apoio do Fundo de Coesão e que sejam relevantes e complementares à intervenção operacional regional comparticipada pelo fundo estrutural FEDER.
3. O presente Regulamento aplica-se ao conjunto de tipologias de investimento previstas no Eixo Prioritário IV do POVT.

Artigo 2º

Objectivos das intervenções

1. Os objetivos das intervenções previstas no presente Regulamento assentam nos grandes princípios associados à estratégia de desenvolvimento regional definida pelo Governo da Região Autónoma da Madeira e constante do Plano de Desenvolvimento Económico e Social (PDES), a partir do qual foram definidas as prioridades incluídas no eixo Prioritário IV – “Redes e Equipamentos Estruturantes

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

da Região Autónoma da Madeira” do Programa Operacional Valorização do Território.

2. A concretização dos princípios referidos no número 1 é feita através dos seguintes objectivos específicos:

- a) Consolidar as estruturas de gestão ambiental de 1ª geração;
- b) Contribuir para a diminuição das emissões CO2 e garantir reservas energéticas;
- c) Melhorar os níveis de eficiência e de segurança do transporte terrestre e marítimo;
- d) Corrigir as vulnerabilidades da Ilha da Madeira, em matéria de prevenção e gestão de riscos, no que respeita a torrentes e aluviões em zonas críticas.

3. A operacionalização destes objectivos específicos será assegurada através das seguintes linhas estratégicas de acção:

- a) Completar o processo de infra-estruturas básico do território com especial incidência nos investimentos em “alta” no domínio do ciclo urbano da água (abastecimento de água, águas residuais e fins múltiplos);
- b) Apoiar a estratégia regional para o ambiente no domínio da gestão dos resíduos e no sector da energia, numa perspectiva de promoção do desenvolvimento sustentável;
- c) Apoiar a promoção do desenvolvimento sustentável no sector dos transportes, através da consolidação de infra-estruturas de transportes marítimos e terrestres;
- d) Corrigir as vulnerabilidades da Ilha da Madeira, em matéria de prevenção e gestão de riscos, no que respeita a torrentes e aluviões em zonas críticas.

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

Artigo 3º

Âmbito Geográfico da intervenção

São elegíveis ao co-financiamento do Fundo de Coesão no âmbito deste Regulamento, as operações localizadas no território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4º

Tipologia das Operações

1. As tipologias de operações que podem beneficiar do financiamento do Fundo de Coesão no Eixo IV do POVT são, de acordo com o Regulamento (CE) nº 1084/2006 do Conselho, de 11 de Julho, as seguintes:
 - a) Redes transeuropeias de transportes, nomeadamente projectos prioritários de interesse europeu, tal como definidos na Decisão n.º 1692/96/CE;
 - b) Operações que se inscrevam nas prioridades atribuídas à política comunitária de protecção do ambiente, ao abrigo do programa de acção em matéria de ambiente.
2. No contexto da alínea b) do número anterior, o Fundo pode intervir em domínios relativos ao desenvolvimento sustentável que apresentem benefícios ambientais claros, como a eficiência energética e as energias renováveis e no domínio dos transportes que não façam parte das redes transeuropeias, os transportes ferroviários, fluviais e marítimos, os sistemas de transporte intermodais e sua interoperabilidade, a gestão do tráfego rodoviário, marítimo e aéreo, o transporte urbano limpo e os transportes públicos.
3. Concretizando os princípios fixados no presente artigo, serão objecto de apoio as seguintes tipologias de operações:
 - a) Infra-estruturas hidráulicas de abastecimento de água a montante das redes de distribuição, com destaque para:
 - Construção de estruturas de acumulação de água (incluindo açudes e lagoas de acumulação), em zonas favoráveis à recolha, armazenagem e

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

infiltração de águas superficiais, para reforço dos caudais de abastecimento público e de rega;

- Construção/ampliação e remodelação de condutas adutoras e sua interligação às redes municipais, através da construção de estações elevatórias e de reservatórios, e a construção de ETA's.
- b) Infra-estruturas de fins múltiplos que envolvam nomeadamente a construção de câmaras de acumulação, de central, instalação de sistema de bombagem, adequação da rede de transporte para integrar os novos meios de produção (componente hídrica/eólica), estrutura de captação de caudal proveniente de barragem, ampliação de sistema de acumulação, construção de túnel de captação/acumulação e ligações à rede eléctrica;
- c) Infra-estruturas de Drenagem e Tratamento de Águas Residuais, incluindo construção e instalação de colectores principais e/ou Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR), com sistemas de tratamento do tipo secundário e desinfecção final do efluente, da instalação de redes de distribuição de águas residuais tratadas, assim como de interceptores principais com ligações às ETAR's;
- d) Infra-estruturas no domínio dos resíduos sólidos, que envolvam nomeadamente a 3ª fase do Aterro Sanitário na área anexa à Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos (ETRS), a renovação/remodelação da ETRS (inclusive a construção da 3ª linha de incineração e a instalação para o tratamento e valorização de escórias) e a instalação de centro de processamento /transferência de resíduos perigosos;
- e) Intervenções relativas à introdução do Gás Natural na RAM, designadamente a instalação de terminal de descarga de Gás Natural Liquefeito (GNL), instalações de armazenamento e regaseificação e de equipamento electroprodutor;
- f) Infra-estruturas do Porto do Porto Santo, através da ampliação do molhe principal, instalação de quebra-mar e terraplenos, construção de edifícios

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

operacionais, arruamentos e arranjos exteriores, construção de cais e rampa de salvamento; redes de águas, esgotos e electricidade;

- g) Infra-estruturas rodoviárias essenciais à eliminação dos pontos de estrangulamento da Ilha da Madeira, visando uma utilização mais eficiente dos pontos de acesso ao exterior;
- h) Intervenções que visam a correção torrencial das principais ribeiras da Ilha da Madeira.
- i) Infra-estruturas relativas à extensão do cais acostável do Porto do Funchal, de modo a dar um aproveitamento portuário ao terraplano que resultou do aterro criado por razões de força maior dos materiais depositados, de modo a minimizar os condicionamentos à operacionalidade do Porto.

Artigo 5º

Beneficiários

1. Para os efeitos previstos no presente Regulamento, são beneficiários do Eixo V do POTVT as entidades de natureza pública ou equiparada, designadamente entidades públicas e empresas de capitais públicos que tenham a seu cargo a realização das intervenções previstas no artigo anterior, sendo irrelevante para esse efeito a sua forma jurídica de constituição.
2. As entidades referidas no número anterior do presente artigo podem submeter operações em parceria devendo, nesta situação, designar um líder da operação que assumirá perante o POTVT o estatuto de beneficiário, independentemente das relações que o mesmo estabelecer com os outros parceiros.

CAPÍTULO II

ADMISSÃO, ACEITAÇÃO E ELEGIBILIDADE

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

Artigo 6º

Condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários

1. As entidades referidas no Artigo 5º que pretendam beneficiar do co-financiamento previsto neste Regulamento, devem satisfazer as condições gerais estabelecidas no artigo 10º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Para além das condições gerais referidas no número 1 do presente artigo, as entidades devem comprovar que cumprem, à data da candidatura, as seguintes condições específicas:
 - a) O seu objecto, competências e a natureza das suas actividades são coerentes com os objectivos do domínio de intervenção a que respeita a operação a candidatar;
 - b) Comprometer-se a assegurar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais associadas ao co-financiamento do Fundo de Coesão.

Artigo 7º

Condições de admissibilidade e de aceitabilidade das operações

1. As operações candidatas a cofinanciamento do Fundo de Coesão, no âmbito do presente Regulamento, deverão estar previstas no artigo 4.º e satisfazer as condições gerais estabelecidas no artigo 11.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2. Para além das condições gerais referidas no número 1 do presente artigo, as operações devem satisfazer as seguintes condições específicas:
 - a) Demonstrar adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pela Autoridade de Gestão nos Avisos e convites para a apresentação de candidaturas.
 - b) Fundamentar os custos de investimento e o calendário de realização para

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

cada componente de investimento apresentada;

- c) *(Revogada.)*
 - d) Nenhuma das componentes da operação ter obtido outro financiamento comunitário;
 - e) Demonstrar a relevância e o enquadramento nos documentos de orientação estratégica e nos objectivos do POTVT e do QREN;
 - f) Fundamentar a necessidade e a oportunidade da sua realização;
 - g) Apresentarem diagnósticos ambientais e planos de monitorização, sempre que solicitados, no caso de se tratar de projectos com componentes de recuperação ambiental.
3. Para efeitos da alínea c) do número 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, deverão ser apresentados os pareceres de entidades externas que a Autoridade de Gestão ou a entidade regional designada para o efeito venha a exigir em normas e procedimentos próprios, devendo as operações ainda obedecer às seguintes condições específicas:
- a) No caso de operações relativas a infra-estruturas de águas residuais ou de abastecimento de água potável, deverão as entidades executoras apresentar informações/pareceres que evidenciem, em particular, a complementaridade entre a operação candidata e outras operações em curso, e ainda a sua conformidade com a legislação em vigor;
 - b) Pareceres emitidos pela Autoridade Regional de AIA (Avaliação de Impacte Ambiental), nos casos aplicáveis .
4. No caso de operações que constituem “Grandes projetos”, na aceção do artigo 39.º do Regulamento (CE) nº 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, as candidaturas devem ser completadas com as informações previstas no artigo 40.º do mesmo regulamento e no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

Artigo 8º

Despesas Elegíveis

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, designadamente no seu artigo 8.º e o anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, são elegíveis ao cofinanciamento as despesas necessárias à concretização das operações aprovadas nos termos do presente regulamento e seleccionadas em conformidade com os critérios de seleção aprovados:
 - a) As despesas pagas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes;
 - b) As despesas que se enquadrem nas seguintes tipologias:
 - b.1) Elaboração de estudos, planos e diagnósticos, quando estes se enquadrarem no objectivo específico da operação candidata e constituem parte da candidatura apresentada;
 - b.2) Projectos técnicos de arquitectura e de engenharia que originem a execução das infra-estruturas previstas na candidatura;
 - b.3) Elaboração dos planos de segurança e saúde exigidos pela legislação em vigor, quando indissociáveis da realização da infra-estrutura;
 - b.4) Expropriação e aquisição de bens imóveis que se revelem imprescindíveis para a realização da infra-estrutura, desde que se encontrem preenchidas as condições fixadas no número 9 do Anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;
 - b.5) Aquisição de terrenos, desde que se encontrem preenchidas as condições e o limite de 10% da despesa total elegível da operação, tal como se encontra fixado no número 9 do Anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

- b.6) Construção de instalações e de edificações;
 - b.7) Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável e do contrato, até ao limite de 5% do valor dos trabalhos contratuais efectivamente executados;
 - b.8) Fiscalização, assistência técnica e serviços especializados de apoio técnico;
 - b.9) Aquisição de equipamentos novos quando enquadráveis no objectivo específico da operação e integrem a candidatura da infra-estrutura a que estão associados;
 - b.10) As despesas decorrentes da prestação de garantias fornecidas por uma instituição financeira, desde que essas garantias sejam exigidas pela legislação nacional ou comunitária ou resultem de uma imposição da gestão do Programa;
 - b.11) Acções de informação e publicidade que se revelem necessárias para a prossecução dos objectivos da operação, incluindo as que são inerentes à divulgação do apoio comunitário;
 - b.12) Outras despesas ou custos imprescindíveis à boa execução da operação podem ser considerados elegíveis, desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e comunitária aplicável e sejam devidamente fundamentados e discriminados pelo beneficiário e aprovados pela Autoridade de Gestão.
2. Nos projetos geradores de receitas aplicam-se as disposições previstas no artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho e no artigo 17.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 9º

Despesas Não Elegíveis

1. São despesas não elegíveis, as previstas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1084/2006, de 11 de Julho, bem como as despesas previstas no anexo ao

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, e ainda as seguintes:

- a) As relativas a ações, projetos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental e de ordenamento do território, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
- b) As relativas a trabalhos/serviços a mais, salvo se for demonstrado o cumprimento integral da legislação comunitária e nacional aplicável.

Artigo 10º

Critérios de selecção

Os critérios de selecção a aplicar constam do Anexo I ao presente regulamento.

CAPÍTULO III

APOIOS

Artigo 11º

Co-financiamento das despesas elegíveis

1. O tipo de co-financiamento do Fundo de Coesão reveste a forma de ajuda não reembolsável.
2. A taxa máxima de co-financiamento do Fundo de Coesão para as operações aprovadas é de 85% e incide sobre a despesa elegível.
3. A taxa referida no número anterior poderá ser ajustada em função da necessidade de convergência para a taxa de co-financiamento média programada no Eixo Prioritário IV do POVT.
4. O objectivo de convergência referido no número anterior será monitorizado pela Autoridade de Gestão, que poderá propor à Comissão Ministerial de Coordenação o

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

ajustamento das taxas de co-financiamento a adoptar no Eixo IV do POVT.

5. Os beneficiários asseguram a respectiva contrapartida nacional, directamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO IV

PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CO-FINANCIAMENTO

Artigo 12º

Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas serão apresentadas em períodos pré-determinados, nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão e a divulgar adequadamente.
2. Pode a entidade regional designada adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas, desde que considere fundamentadamente adequado e confirmado pela Autoridade de Gestão, tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. Nos termos do artigo 14.º do Regulamento Geral de Feder e do Fundo de Coesão as candidaturas devem ser apresentadas por via eletrónica junto da Autoridade de Gestão ou da entidade regional designada para o efeito, sendo constituídas por formulário, disponível no sítio do Programa, e demais documentação, em conformidade com as orientações técnicas gerais e específicas do POVT.
4. No caso dos “Grandes projetos” o formulário conterá ainda a informação necessária à formalização da candidatura junto da Comissão Europeia, respeitando o preceituado no artigo 40.º do Regulamento (CE) n. 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, e no número 2 do artigo 16 do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.
5. A Autoridade de Gestão ou a entidade regional designada comunicará ao beneficiário a receção da candidatura.

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

Artigo 13º

Verificação das condições de admissibilidade e aceitabilidade

1. As condições de admissibilidade e aceitabilidade dos beneficiários e das candidaturas são analisadas pela Autoridade de Gestão ou pela entidade regional designada para o efeito, de acordo com a legislação em vigor e tendo em conta o estabelecido no presente Regulamento.
2. A análise referida no número anterior será documentada através de check-lists específicas das quais constarão as condições gerais estabelecidas nos artigos 10.º e 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão e as condições específicas constantes dos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento.
3. As formas de aferição das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações constarão de orientações técnicas a difundir pela Autoridade de Gestão.
4. O resultado da análise referida no número anterior, será formalmente comunicado ao beneficiário.
5. Em caso de não aceitabilidade ou de não admissibilidade dos beneficiários e/ou das operações candidatas, a Autoridade de Gestão ou a entidade regional designada comunicará ao beneficiário a sua decisão devidamente fundamentada, aplicando o Código do Procedimento Administrativo (CPA).
6. Na situação prevista no número anterior, a delegação de competências noutra entidade não prejudica a confirmação da decisão pela Autoridade de Gestão, findo o procedimento de audiência prévia.

Artigo 14º

Processo de Decisão

1. As candidaturas das operações admitidas serão analisadas de acordo com a metodologia prevista em orientações técnicas e tendo em conta os critérios de

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

selecção aprovados e as elegibilidades previstas nos artigos 8.º e 9º do presente Regulamento, sendo elaborado parecer técnico e proposta sobre cada candidatura, a submeter a decisão ou a confirmação da Autoridade de Gestão.

2. Do parecer técnico e proposta de decisão referidos no número anterior constarão, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Análise de mérito, com base nos critérios de selecção referidos no número anterior;
 - b) Proposta de montante de despesa elegível e taxa de comparticipação.
3. Nos termos do artigo 41º do Regulamento nº 1083/2006 de 11 de Julho, as candidaturas relativas aos «Grandes Projectos» são submetidas a apreciação da Comissão Europeia, após concordância da referida Comissão Ministerial de Coordenação.
4. A instrução de candidaturas referidas no número anterior e a sua formalização junto da Comissão Europeia serão efetuadas no respeito pelo estabelecido no artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.
5. A Autoridade de Gestão ou a entidade regional designada, comunicará formalmente ao beneficiário a decisão ou a proposta de decisão relativa a cada candidatura, aplicando, em caso de decisão desfavorável, o CPA.
6. Em caso de delegação de competências da Autoridade de Gestão noutra entidade, a proposta de decisão tomada pela entidade delegada é sujeita a confirmação pela Autoridade de Gestão, sendo que, em caso de proposta de decisão desfavorável, a referida confirmação ocorrerá finda a audiência prévia.
7. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas e de comunicação da decisão de financiamento ao beneficiário, serão definidos pela Autoridade de Gestão, em orientações técnicas gerais e específicas do PO, a divulgar de forma alargada, designadamente através do sítio do POTVT na *internet*.
8. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento constarão os elementos previstos no número 2 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão bem como os seguintes:

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

- a) Descrição dos objectivos e dos indicadores de realização e de resultado a alcançar com a operação;
 - b) Identificação das componentes a co-financiar, suas especificações e respectiva despesa elegível;
9. Após o processo de comunicação referido no número anterior a Autoridade de Gestão ou a entidade regional designada desencadeará o processo de celebração do contrato com o beneficiário.

Artigo 15º

Alterações à decisão de financiamento

1. A decisão de financiamento pode, em situações excepcionais, ser objecto de um pedido de alteração à decisão, nomeadamente no caso de alterações das condições de mercado ou financeiras que justifiquem a interrupção do investimento, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de execução.
2. Os pedidos de alteração à decisão devem ser apresentados em formulário específico para o efeito, acompanhados de Nota Justificativa com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos, que sendo, em princípio, decididos pela que adoptou a decisão inicial.
3. Quando a alteração solicitada inclua o reforço do co-financiamento Fundo de Coesão atribuído, deverá ainda o mesmo ser devidamente suportado pela documentação comprovativa.
4. As alterações referidas nos números anteriores, bem como a relativa ao beneficiário, dão lugar a nova decisão de financiamento.
5. Para cada operação aprovada apenas será aceite um número limitado de pedidos de alteração à decisão, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão em orientações técnicas gerais e específicas adequadamente divulgadas.

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

CAPÍTULO V

FINANCIAMENTO

Artigo 16º

Contratação do financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a Autoridade de Gestão ou a entidade regional designada para o efeito.
2. Deverá ser assegurada a conformidade do contrato com a decisão de financiamento, bem como o seu respeito pelos normativos aplicáveis.
3. As alterações à decisão de financiamento constarão de adenda ao contrato de financiamento, nos termos previstos n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo Coesão.
4. O modelo de contrato respeitará o previsto nos números 3 e 4 do artigo 19.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
5. A não assinatura do contrato, por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo de 20 dias úteis contados da data do seu envio, determina a caducidade da decisão de financiamento, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão ou pela entidade regional designada para o efeito.

Artigo 17º

Resolução do Contrato

1. A entidade que decidiu/confirmou a decisão de financiamento poderá revogar essa decisão pelos motivos constantes do número 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2. A entidade referida no número 1 poderá ainda revogar a decisão de financiamento pelos seguintes motivos:

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

- a) Incumprimento da obrigação de registo contabilístico das Despesas e Receitas da operação, de acordo com as regras emergentes do Plano de Contabilidade em vigor;
 - b) Recusa da prestação de informações e/ou de elementos de prova que forem solicitados à entidade beneficiária;
 - c) A execução da operação aprovada não tiver tido início no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de participação financeira, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada para o atraso venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão ou pela entidade regional designada;
 - d) Explorar ou utilizar para outro fim, locar, alienar ou, por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os empreendimentos participados e os bens de equipamento adquiridos para realização da operação aprovada.
3. A revogação da decisão será tomada em conformidade com o CPA.
 4. A revogação da decisão de financiamento, implica a resolução do contrato de participação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
 5. Nos casos em que, por falta de execução financeira ou incumprimento do cronograma de execução aprovado para a operação no prazo contratualmente fixado, tenha existido revogação da decisão de financiamento ou reprogramação em baixa por iniciativa do Organismo Intermédio, este pode, desde que exista dotação financeira disponível no respetivo Eixo do POVT, conceder um novo prazo máximo ao beneficiário, fixando as condições de execução obrigatórias a comprovar para que possa ser readmitida a operação ou reprogramada em alta, sendo proferida nova decisão por parte do Organismo Intermédio, a qual será confirmada pela Autoridade de Gestão.

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

Artigo 18º

Pagamentos

O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária para pagamentos Fundo de Coesão, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 19º

Recuperações

A constituição de dívidas e a recuperação dos respetivos montantes será efetuada nos termos do artigo 30.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

CAPÍTULO VI

ACOMPANHAMENTO E CONTROLO

Artigo 20º

Acompanhamento e controlo da execução das operações

1. As operações aprovadas e as entidades beneficiárias ficam sujeitas a acções de acompanhamento, de controlo e de auditoria a realizar pela Autoridade de Gestão ou por qualquer entidade regional designada, bem como pelas entidades com competência em matéria de certificação, auditoria, controlo e avaliação dos fundos comunitários atribuídos.
2. Todos os apoios financeiros concedidos no âmbito deste Regulamento ficam sujeitos ao acompanhamento e controlo da sua utilização, em conformidade com a operação aprovada, nas suas componentes material, financeira e contabilística.
3. A operação considera-se concluída física e financeiramente, quando todos os trabalhos se encontrem terminados e entregues ao beneficiário e quando a

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

totalidade da despesa correspondente estiver integralmente paga pelo beneficiário e justificada junto da Autoridade de Gestão.

4. Os beneficiários ficam obrigados à apresentação de relatórios de progresso das operações co-financiadas, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão.

Artigo 21º

Obrigações dos beneficiários

1. As entidades beneficiárias de qualquer tipo de apoio ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2. As entidades beneficiárias ficam ainda obrigadas a:
 - a) Executar a operação nos moldes previstos na decisão de financiamento, e, quando aplicável, com as alterações subsequentemente aprovadas, iniciando-a no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de comparticipação financeira;
 - b) Cumprir o calendário de execução física e financeira da operação, fixada na decisão de aprovação/reprogramação em vigor;
 - c) Comunicar à Autoridade de Gestão ou à entidade regional designada para o efeito, qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
 - d) Possuir os recursos humanos e técnicos necessários ao acompanhamento da execução da operação;
 - e) Cumprir os indicadores de realização e de resultado fixados para a operação;
 - f) Respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos de planeamento e gestão territorial vigentes, quando aplicável;
 - g) Apresentar, no prazo de noventa dias após a conclusão da operação:
 - i. Pedido de Pagamento do Saldo Final da operação;

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

- ii. Relatório final do Projecto, através de formulário normalizado a disponibilizar pela Autoridade de Gestão, e que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos informativos, de natureza qualitativa e quantitativa, sobre o investimento realizado e os resultados apurados, bem como a sua comparação com os que foram fixados na decisão de aprovação da operação;
 - iii. Auto de Recepção da obra ou documento equivalente para outro tipo de fornecimentos, que comprove a sua conclusão;
 - iv. Extractos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das Despesas Totais realizadas e das Receitas obtidas no âmbito da operação, nos termos do Plano de contabilidade em vigor.
- h) Nos termos dos regulamentos aplicáveis autorizar a Autoridade de Gestão a proceder à divulgação dos apoios concedidos.
3. O incumprimento das obrigações previstas nos números 1 e 2 do presente artigo determina a suspensão de todos os pagamentos de participação ao beneficiário no âmbito deste Programa, até à regularização da situação, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão ou pela entidade regional designada para o efeito.
4. Nos termos do artigo 57.º do Regulamento 1083/2006, de 11 de Julho, a participação dos fundos só fica definitivamente afectada a uma operação se, no prazo de cinco anos a contar da conclusão da operação, esta não sofrer qualquer alteração substancial que:
- i) Afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou proporcione uma vantagem indevida a uma empresa ou um organismo público; e
 - ii) Resulte quer de uma mudança na natureza da propriedade de uma infraestrutura, quer da cessação de uma actividade produtiva.
5. Caso se verifique a alteração substancial referida no número anterior, os montantes indevidamente pagos ao beneficiário, são recuperados nos termos dos artigos 98.º a 102.º do Regulamento 1083/2006, de 11 de Julho.

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º

Regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos Fundos

O presente Regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos financiamentos FEDER/Fundo de Coesão.

Artigo 23º

Dúvidas e omissões

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Regulamento, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na legislação nacional e comunitária que enquadra o QREN e o POTVT.

Artigo 24º

Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão

1. O presente Regulamento foi aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Temático Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007.
2. O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da aprovação do Programa Operacional Temático Valorização do Território pela Comissão Europeia.
3. A revisão do presente Regulamento poderá ser desencadeada em qualquer momento por iniciativa da Autoridade de Gestão ou por determinação da Comissão Ministerial de Coordenação Programa Operacional Temático Valorização do Território.
4. As revisões do presente Regulamento serão aprovadas pela referida Comissão Ministerial.

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

ANEXO I

Critérios de selecção das operações a que se refere o artigo 10º do Regulamento Especifico “ Redes e Equipamentos Estruturantes na Região Autónoma da Madeira” previsto no Eixo IV do Programa Operacional Temático Valorização do Território

Na selecção das operações respeitantes às tipologias previstas no Artigo 4.º do Regulamento Especifico do Eixo IV – Redes e Equipamentos Estruturantes na Região Autónoma da Madeira, do Programa Operacional Temático Valorização do Território, serão aplicados os seguintes critérios:

- a) Relevância estratégica das operações no âmbito do Plano de Desenvolvimento Económico e Social (PDES 2007 – 2013) para a RAM e, nos respectivos Planos sectoriais, se aplicáveis;
- b) Complementaridade em relação a outros investimentos realizados ou a realizar, que permitam o fecho dos sistemas iniciados com o apoio do Fundo de Coesão (Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de Maio) e à intervenção operacional comparticipada pelo fundo estrutural FEDER;
- c) Operações que gerem complementaridades e sinergias com outras operações de interesse regional, nacional ou comunitário;
- d) Operações que demonstrem aspetos de carácter inovador;
- e) Operações que evidenciem adequado grau de eficiência energética e utilização sustentável da energia, nos casos aplicáveis;
- f) Operações que se revelem fundamentais para o cumprimento das metas associadas aos indicadores de realização e de resultado do Eixo;
- g) Operações que resultem de parcerias estratégicas e tenham um âmbito supra-municipal, nos casos aplicáveis;

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 6/02/2012 e 08/08/2012

Entrada em vigor em 09/08/2012 na redação dada pela deliberação CMC POVT de 08/08/2012

Revisão dos Critérios de Seleção aprovada pela Comissão de Acompanhamento do POVT a 16/02/2012

- h) Operações que visem contribuir para a prevenção de riscos naturais e tecnológicos, através da correção torrencial e regularização das ribeiras da Ilha da Madeira;
- i) Contribuir para o desenvolvimento económico da Região, através da melhoria ou construção de infraestruturas portuárias e do seu acesso ao exterior.